

Assuntos : **Alteração da qualificação jurídica dos factos.**
 (Convolação)
 Aplicação analógica do artº 339º do C.P.P.M..
 Nulidade processual.

SUMÁRIO

1. O julgador tem liberdade de, nos limites da competência do Tribunal, qualificar juridicamente os factos da acusação ou da pronúncia de modo diverso da subsunção aí encontrada.

Na verdade, sendo a determinação do direito ou o enquadramento jurídico dos factos apurados, o cerne da função judicial, não pode a mesma estar sujeita a limitações decorrentes de um incorrecto enquadramento, sob pena de total desvirtuamento dessa função.

2. Porém:

- quando a alteração implicar a aplicação de penalidade mais elevada, o juiz tem sempre de observar o contraditório;
- nas hipóteses de a alteração implicar a aplicação de penalidade igual ou inferior à que constava da acusação, em regra, será necessário proceder à comunicação da alteração ao arguido, visto que a estratégia de defesa estruturada para determinada configuração jurídica, não valerá para outra, mesmo que para infracção menos grave;
- não será de proceder à comunicação quando a alteração da

qualificação jurídica é para uma infracção que representa um *minus* relativamente à da acusação, ou seja, de um modo geral, sempre que entre o crime da acusação ou da pronúncia e o da condenação há uma relação de especialidade ou de consunção e a convolação é efectuada para crime menos gravoso; (v.g., convolação de furto de valor elevado para furto simples; de roubo para furto; de homicídio ou de ofensas à integridade física cometidos dolosamente para os mesmos crimes por negligência; de violação para coacção sexual; de homicídio para homicídio privilegiado, etc.).

3. Tal entendimento – à falta de regulamentação expressa, já que o C.P.P.M. não trata da questão da alteração da qualificação jurídica, regulamentando, apenas, a matéria da alteração substancial ou não de factos descritos na acusação ou pronúncia, e, atento o disposto no artº 4º do C.P.P.M. – tem como fundamento jurídico, (por aplicação analógica), o disposto no artº 339º do citado código.
4. Não tendo o Colectivo “a quo” dado a conhecer aos arguidos da possibilidade de a matéria de facto que da acusação constava e que do julgamento resultou provada vir a ser qualificada como a prática de um crime de “participação em motim”, e, não havendo entre este e os crimes pelos quais estavam os arguidos acusados qualquer relação de especialidade ou de consunção, violou o mesmo, o disposto no artº 339º do C.P.P.M. – na parte respeitante ao dever de comunicar da alteração ao arguido, concedendo-lhe, se requerido, o tempo necessário para a preparação da sua defesa – cometendo, assim, uma nulidade prevista na al. b) do artº 360º do referido C.P.P.M..

O Relator,
José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra (1^o) A, (2^a) B, (3^o) C, (4^o) D e (5^o) E, todos com os sinais dos autos, imputando-lhes a prática, como autores materiais e na forma tentada, de um crime de “extorsão a pretexto de protecção” p. e p. pelo art^o 3^o, n^o 1 e 3 da Lei n^o 6/97/M e, na forma consumada, de um crime de “represálias”, p. e p. no n^o 4 do dito artigo e Lei n^o 6/97/M.

Ainda, em relação ao (1^o) arguido A, era também imputada a prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de “ofensa simples à integridade física” p. e p. pelo art^o 137^o do C.P.M..

Teve lugar a audiência de julgamento e, a final, decidiu o Colectivo:

- Absolver os arguidos dos crimes pelos quais vinham acusados e, em convalidação, decidiu:
- Condenar o 1^o arguido A, pela prática, em co-autoria material e

na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 291º n.ºs 1 e 2 do CPM, “participação em motim” na pena de vinte (20) meses de prisão; e,

- Condenar os arguidos (2.º) B, (3.º) C, (4.º) D e (5.º) E, pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime p. e p. pelo artº 291º n.º 1 do CPM, na pena de sete (7) meses de prisão; (cfr. fls. 729-v a 730).

* * *

Inconformado, recorreu o (1.º) arguido A

Motivou, para concluir que:

“1.º A matéria de facto apurada não permitia a convolação dos crimes imputados ao recorrente para o de participação em motim, pelo que aquela assume um carácter nitidamente ilegal.

2.º O tipo de ilícito de participação em motim exige a participação do agente num tumulto popular em que tome parte um número tendencialmente indeterminado de pessoas, o que não foi, manifestamente, o caso dos autos, onde se observa uma acção provocadora de danos desencadeada por número determinado de pessoas.

3.º A factualidade apurada apenas poderia ser enquadrada nos crimes de participação em rixa, de ameaça ou de dano, hipóteses excluídas, porém, por inverificação dos pressupostos, no primeiro caso e por falta de queixa e concomitante legitimidade para a prossecução penal pelo M.ºP.º, nos dois restantes casos.

4^a O Tribunal a quo incorreu em erro na determinação da pena tendo considerado como agravativa uma circunstância que faz parte do tipo de crime, qual seja o cometimento por duas ou mais pessoas, não havendo valorado, por outro lado, as atenuantes que deu por verificadas devidamente identificadas na sua motivação;

5^a O Tribunal recorrido não fundamentou a preferência que deu à pena privativa da liberdade em detrimento da pena não privativa da liberdade, deste modo, violando o disposto no art.^o 64.^o do Código Penal;

6^a A decisão recorrida violou a norma do art.^o 291.^o, n.^{os} 1 e 2 do C.Penal, a qual tem de ser interpretada como envolvendo a participação de um grupo tendencialmente indeterminado de pessoas numa acção violenta contra pessoas ou propriedade, desta forma tendo violado o princípio da tipicidade;

7^a Violou, ainda, o princípio da proporcionalidade das penas e os art.^{os} 64.^o e 65.^o n.^o 2 do Código Penal e, ainda, o art.^o 339.^o do Código de Processo Penal e, por via desta última violação, o princípio do contraditório ao não haver comunicado a alteração motivadora da convolação feita e ao negar ao recorrente o tempo necessário para a preparação da defesa para o novo tipo de crime por que veio a ser condenado. ”

Pede, assim, a revogação da decisão recorrida e, em consequência, a sua substituição por outra que absolva o recorrente pela prática do crime pelo qual foi condenado ou, em alternativa, alterada a sentença e condenado o recorrente em pena não superior a um ano de prisão, ou, ainda, anulado o julgamento e reenviado o processo a fim de ser feita a comunicação prevista no art.^o 339.^o, n.^o 1, do C.P.Penal; (cfr. fls. 740 a 848).

* * *

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público para concluir que:

- “- *O julgador tem liberdade de – nos limites da competência do Tribunal – qualificar juridicamente os factos da acusação ou da pronúncia de modo diverso da subsunção aí encontrada.*
- *Desde que não altere a matéria de facto, limita-se a uma convolação lícita, por não contender com os art^{os} 1.º, n.º 1, al. f), 339.º e 340.º do Código de Processo Penal, ainda que tal implique uma figura criminal mais grave, o que até não é o caso em análise, onde a resultante foi precisamente contrária.*
- *Pode definir-se um motim como um ajuntamento indiscriminado de pessoas em lugares públicos e por forma agitada, traduzida na prática colectiva de violência contra as pessoas e contra os bens, tratando-se, pois, de um movimento integrado por um conjunto de pessoas que, à primeira vista, não é possível de qualificação e determinação precisas.*
- *Encontrando-se, em sede de acusação e pronúncia, devidamente quantificados, determinados e identificados os autores dos factos, com imputação a cada um deles, de factos integradores de ilícitos criminais específicos, a saber, crimes de extorsão a pretexto de protecção, represálias e ofensas simples à integridade física, não se revela possível, nos parâmetros expostos, a convolação dos mesmos em crime de participação em motim.*

- *Ao proceder a tal convolação, ficou o douto Acórdão em crise eivado do vício previsto no n.º 2, al. a) do C.P.P.M. – insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – o que deve conduzir à sua revogação.”*

Pugna, assim, pela revogação do Acórdão recorrido; (cfr. fls. 781 a 788).

* * *

Remetidos os autos a esta Instância, foram os mesmos com vista ao Ilustre Procurador-Adjunto junto deste T.S.I..

Em douto Parecer que juntou aos autos, opina aquele Exm.º Magistrado no sentido da revogação do Acórdão recorrido e pela absolvição de todos os arguidos; (cfr. fls. 867 a 876).

* * *

Colhidos os vistos legais do Ex.ºs Juízes Adjuntos, e não sendo o recurso de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento com integral observância do formalismo legal.

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

O Colectivo “a quo” deu como assente a seguinte matéria de facto:

“Pelas 2H00 da madrugada do dia 27 de Maio de 2000, o arguido A deslocou-se à loja X do Centro Comercial "Pat Tat", tendo-se envolvido em conflito com um indivíduo desconhecido.

Pelo que, o arguido A telefonou ao arguido B para lhe comunicar o conflito que tinha tido com o indivíduo desconhecido naquele estabelecimento, mandando-lhe convocar algumas pessoa para o ajudar.

O arguido B após tomar conhecimento do facto telefonou imediatamente ao arguido C, a fim deste arranjar algumas pessoas para ajudar o arguido A.

O arguido C acompanhado do arguido E e de um indivíduo desconhecido deslocaram-se ao Centro Comercial "Pat Tat".

Ao mesmo tempo, os arguidos B e D, a pedido do arguido A, chegaram ao Centro Comercial "Pat Tat".

Quando o arguido A se apercebeu da chegada dos arguidos C, E, B e D, levou-os para o referido estabelecimento, onde perguntou pelo seu responsável.

As pessoas que se encontravam dentro do estabelecimento a jogar majong por receio não responderam.

O arguido A ordenou aos arguidos C, E, B e D que provocassem estragos à loja X, revoltando a(s) mesa(s), partindo os vidros da porta e janela e ameaçando as pessoas que se encontravam a jogar majong que iriam "despejar" a loja.

As pessoas que se encontravam a jogar majong na loja ao constatarem essa situação deixaram imediatamente o local.

As acima referidas condutas de distúrbios e estragos provocaram para a proprietária do estabelecimento sito na loja X, F, prejuízos patrimoniais no valor de duas mil e quinhentas patacas.

Seguidamente, o arguido A levou os arguidos C, E, B e D à loja Y, onde disse às pessoas que lá se encontravam a jogar majong que iriam "despejar" a loja, tendo perguntado pelo responsável do estabelecimento; ordenou ainda às pessoas presentes que abandonassem o local.

As acima referidas condutas dos arguidos A, C, E, B e D causaram medo às pessoas que se encontravam a jogar majong nos referidos estabelecimentos.

Os arguidos A, C, B, D e E agiram livre e conscientemente.

Os arguidos associaram-se e agiram sob chefia do arguido A.

Os arguidos ao recorrer a ameaças e violências, agiram com o intuito de causar distúrbios e estragos nos referidos estabelecimentos.

Os arguidos ao porem em prática as acima referidas condutas, agiram em conjugação de esforços, a fim de se atingir o objectivo mútuo de realização de actos ilícitos.

Bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por A.

O 1º arguido confessa parcialmente os factos.

Aufere mensalmente cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo a

esposa e um filho menor. Não tem estudos.

O 2º arguido confessa parcialmente os factos.

Aufere mensalmente cerca de MOP\$3.500,00 e tem a seu cargo os seus pais. Possui o curso primário.

O 3º arguido confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e não tem encargos. Possui o curso secundário.

O 4º arguido confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e não tem encargos. Possui o curso secundário incompleto.

O 5º arguido confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e não tem encargos. Possui o curso primário.

A ofendida G, proprietária da loja X do Centro Comercial "Pat Tat" não deseja procedimento criminal nem indemnização.

O ofendido H deseja procedimento criminal contra o seu agressor bem como a indemnização pelos danos sofridos no valor de MOP\$4.500,00.

Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRC junto aos autos.

Não se provou que desde finais do ano de 1999, o arguido A frequentemente se deslocava ao Centro Comercial "Pat Tat" do Bairro da Areia Preta e recorrendo a ameaças, exigia aos proprietários de alguns estabelecimentos o pagamento de "despesas de protecção", bem como, provocava distúrbios e estragos aos estabelecimentos que não pagassem as "despesas de protecção" e ainda chegava a agredir os exploradores dos estabelecimentos. Nem que o arguido A, tenha causado medo aos exploradores de alguns estabelecimentos do Centro Comercial "Pat Tat" do Bairro da Areia Preta, os quais achavam que este pertencia a associação secreta. Assim como, não se provou que em dia indeterminado do mês de Fevereiro de 2000, o arguido A tenha deslocado à loja Z do Centro Comercial "Pat Tat", onde tenha perguntado com voz séria pelo proprietário e de o ter agredido o H a socos e pontapés.

Não se provaram quaisquer outros factos da acusação e que não sejam em conformidade ao que acima vem descrito como factos provados.

*

A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos arguidos, nas declarações das testemunhas I, J e K prestadas nos termos do art.^o 253.^o do CPPM e lidas em audiência, e no depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

Relevam no caso o facto de todos os arguidos terem confessados a sua participação no distúrbio, agressões e estragos nas lojas do referido centro comercial, bem como o facto de o 1.^o arguido ter aceite o facto de ter chamado os outros para a ajudar.

Por outro lado, as testemunhas proprietárias das referidas lojas negam que foram abordadas pelos arguidos, quer na altura do distúrbio, quer antes, a fim de pagarem as tais “despesas de protecção”.

Quanto ao crime de ofensas corporais imputado ao 1.^o arguido, o ofendido H disse que não tinha a certeza se foi este o seu agressor.”; (cfr. fls. 7 a 11 do Acórdão a fls. 723 e segs.).

* * *

3. Do direito

Como temos afirmado, é através das conclusões formuladas na motivação dos recursos, que se demarcam as questões a resolver, sendo assim, a partir delas, que se delimitam os poderes de cognição do tribunal de recurso; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 27.01.00, Proc. n.^o 1220 e de 22.11.01, Proc. n.^o 120/2001).

Nesta conformidade, atento o teor das conclusões formuladas no âmbito da motivação apresentada pelo recorrente, imputa o mesmo ao Acórdão recorrido, o vício de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”, (cfr. ponto 1 a 3 das concl.), “erro na determinação da pena” (cfr. ponto 4 e 5 das concl.) e “não observância (violação) do disposto no art.^o 339.^o do C.P.P.M.”, (cfr. ponto 7 das concl.).

Perante as assim identificadas maleitas que na opinião do recorrente padece o veredicto objecto do presente recurso, e sendo também certo, não estar o Tribunal de recurso vinculado a conhecer as questões que lhe são

colocadas na (mesma) ordem em que as indica o recorrente, cremos que, antes de mais, importa decidir da sua “ordem de conhecimento”.

Assim, perante as suscitadas questões, desde logo é de concluir dever-se relegar para um momento posterior, o conhecimento do imputado “erro na determinação da pena” pois que tal só se justificará, em caso de não procederem os outros dois “motivos de discordância” do recorrente.

E, então, face aos assacados vícios de “insuficiência ...” e de “violação do artº 339º”, “*quid iuris*”?

Afigura-se-nos – ressalvado o devido respeito por opinião diversa – dever-se começar pela apreciação da apontada violação do artº 339º do C.P.P.M., pois que, somos de opinião, dever-se apreciar, primeiro se o Colectivo “a quo” podia qualificar diversamente os factos, para, (podendo), num segundo momento, (então) aferir se tal qualificação foi adequadamente efectuada, padecendo (ou não) do vício de “insuficiência ...”.

— Assim, e feito o esclarecimento supra, debruçemo-nos sobre a imputada violação do artº 339º do C.P.P.M.

Entende o recorrente ter o Colectivo “a quo” cometido tal violação “ao não haver comunicado a alteração motivadora da convolação feita e ao negar ao recorrente o tempo necessário para a preparação da defesa para o novo tipo de crime por que veio o ser condenado”; (cfr. ponto 7 das concl.)

Vejamos.

Era imputado ao ora recorrente, (assim como aos demais co-arguidos), a prática de um crime de “extorsão a pretexto de protecção” na forma tentada, um outro de “represálias” (na forma consumada) e ainda, (aqui, só em relação ao recorrente) a prática de um crime de “ofensa simples à integridade física”.

Na audiência de julgamento, não ficaram provados os elementos constitutivos de tais crimes; (não merecendo censura a decisão de absolvição, que aliás, nem tão pouco constitui objecto da presente lide recursória).

Porém, tendo o Colectivo “a quo” considerado que a matéria de facto que do julgamento resultou assente era subsumível à previsão do artº 291º do C.P.M., condenou o recorrente (e restantes arguidos) como autor(es) da prática de um crime aí previsto e punido: o de “participação em motim”.

Que dizer?

Como temos entendido, “o julgador tem liberdade de, nos limites da competência do Tribunal, qualificar juridicamente os factos da acusação ou da pronúncia de modo diverso da subsunção aí encontrada”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 15.03.2001, Proc. nº 200/2000, também citado no Ac. ora recorrido).

Na verdade, sendo a determinação do direito ou o enquadramento

jurídico dos factos apurados, o cerne da função judicial, não pode a mesma estar sujeita a limitações decorrentes de um incorrecto enquadramento, sob pena de total desvirtuamento dessa função.

Também, já o Prof. Beleza dos Santos afirmava ser “injustificado e vexatório que se vinculasse o Tribunal que tem de julgar a certa interpretação da Lei seguida pelo juiz que pronunciou”; (vd. “A sentença condenatória e a pronúncia em processo penal” in, R.L.J., Ano 63, pág. 385-387).

Porém, “in casu”, a questão a dilucidar e que se encontra, agora, em análise, não se prende com a diferente qualificação efectuada pelo Colectivo “a quo”, mas sim, com a de saber se, antes de a efectuar, tomou ou não o mesmo Colectivo, as “necessárias providências” par que fosse tal diferente qualificação legal.

E, aqui, cremos assistir razão ao recorrente; (o que, aliás, afirmamos, em conformidade com o por nós entendido no citado Ac. de 15.03.2001 onde escrevemos – a fls. 27 do mesmo – ser necessário observar-se o contraditório).

Como salienta Nuvolone – citado por J. Souto de Moura – “o processo penal não é um processo com objecto estático, mas um processo com objecto dinâmico: a imputação é assim passível de um desenvolvimento contínuo, de determinações sucessivas até ao ponto em que seja conciliável com o direito de defesa do arguido”; (cfr. “Notas sobre o objecto do processo” in, Apontamentos de D.^{to} Processual Penal, II Vol., A.A.F.D.L., 1993, pág. 21 e

segs.).

A questão aqui “sub judice” foi também objecto de apreciação pelo Tribunal de Última Instância no seu douto Acórdão de 18.07.2001 (Proc. nº 8/2001), em cujo sumário se consignou nomeadamente que: “III - Quando a alteração implicar a aplicação de penalidade mais elevada, o juiz tem sempre de observar o contraditório. IV - Nas hipóteses de a alteração implicar a aplicação de penalidade igual ou inferior à que constava da acusação, em regra, será necessário proceder à comunicação da alteração ao arguido, visto que a estratégia de defesa estruturada para determinada configuração jurídica, não valerá para outra, mesmo que para infracção menos grave. V - Não será de proceder à comunicação quando a alteração da qualificação jurídica é para uma infracção que representa um *minus* relativamente à da acusação, ou seja, de um modo geral, sempre que entre o crime da acusação ou da pronúncia e o da condenação há uma relação de especialidade ou de consunção e a convolação é efectuada para crime menos gravoso”.

E, apontando como exemplos desta última situação, consignou, citando Maia Gonçalves, os seguintes: “convolação de furto de valor elevado para furto simples; de roubo para furto; de homicídio ou de ofensas à integridade física cometidos dolosamente para os mesmos crimes por negligência; de violação para coacção sexual; de homicídio para homicídio privilegiado, etc.”; (cfr. fls. 28-v e 29 do cit. Acórdão).

É, pois, este o entendimento que – com a devida vénia – temos como adequado e que, à falta de regulamentação expressa – já que o C.P.P.M. não

trata da questão da alteração da qualificação jurídica, regulamentando, apenas, a matéria da alteração substancial ou não de factos descritos na acusação ou pronúncia – e, atento o disposto no artº 4º do C.P.P.M., cremos dever ter como fundamento jurídico, (por aplicação analógica), o disposto no artº 339º do citado código; (neste sentido, vd., também, o citado Ac. do T.U.I. de 18.07.2001, Proc. nº 8/2001, o Parecer do Exmº Magistrado do Ministério Público de fls. 867 a 870, e a comunicação subordinada ao tema “As alterações de facto e de direito, na tramitação processual penal” proferida pelo mesmo Procurador-Adjunto por ocasião da celebração do Dia da P.J. in Revista de Investigação Criminal e Justiça, Edição especial).

No caso “sub judice”, o Colectivo “a quo” – não obstante a referência que fez ao Ac. deste T.S.I. de 15.03.2001, Proc. nº 200/2001 – não observou o contraditório, dando a conhecer ao ora recorrente (e restantes arguidos), da possibilidade de a matéria de facto que da acusação constava e que do julgamento resultou provada, poder vir a ser qualificada como crime de “participação em motim”.

Nestes termos, e não havendo entre os crimes acusados e o de “participação em motim” qualquer relação de especialidade ou de consunção – tratando-se antes de tipos de crime totalmente distintos – dúvidas parece não poder haver que deveria tê-lo feito.

E, por não o ter feito, qual o “efeito” ou “consequência” desta “omissão”?

Cremos – à falta de regulamentação específica sobre a matéria, e socorrendo-nos da aplicação analógica do artº 339º – ser de considerar cometida a nulidade prevista na al. b) do artº 360º do C.P.P.M., (que, porque tempestivamente arguida, não se encontra sanada).

Posto isto, nula que é a convolação efectuada, seria de ficarmos por aqui, já que, não deve o Tribunal apreciar decisões feridas de nulidade.

Todavia, importa, ainda, ponderar no seguinte.

Quanto a nós, e da análise que se efectuou dos autos, os factos constantes da acusação deduzida, assim como os dados como provados (e atrás retratados), não configuram o crime de “participação em motim”.

E, assim sendo, não valerá a pena, apreciar-se, também, se assim é, nomeadamente, a fim de se apurar da (eventual) procedência do pedido de absolvição formulado pelo ora recorrente?

Cremos, efectivamente, que sim, pois, tendo presente o princípio da economia processual, não vislumbramos inconvenientes – antes pelo contrário, parece-nos ser até mesmo vantajoso – em assim proceder.

Nesta conformidade, vejamos.

Preceitua o atº 291º do C.P.M. que:

- “1. Quem tomar parte em motim, durante o qual for cometida colectivamente violência contra pessoa ou propriedade, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o agente tiver provocado ou dirigido o motim, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
3. O agente não é punido se se tiver retirado do motim por ordem ou admoestação da autoridade sem ter cometido ou provocado violência.”; (sub. nosso).

Em anotação ao citado artigo escreveram os Cons. L. Henriques e S. Santos que: “Uma das formas típicas de que se pode revestir essa agressão é precisamente a confluência popular tumultuosa, designada criminalmente por motim, que se define como o ajuntamento indiscriminado de pessoas em lugares públicos e por forma agitada, traduzido na prática colectiva de violência contra as pessoas ou contra os bens”; (cfr. C.P.M. Anot., pág. 862).

Ponto assente, (ou que pelo menos, temos nós por assente), é que o conjunto de pessoas intervenientes seja tal que, à primeira vista, não seja possível uma quantificação precisa, pressupondo um conjunto de pessoas, de forma a que, a entrada ou saída (do ajuntamento) de uma pessoa, seja irrelevante.

E, como, expressivamente, afirma Taipa de Carvalho, não bastam para o efeito “quatro a cinco pessoas” ; (cfr. comentário Conimbricence ao Código Penal, Tomo II, pág. 1191).

Ora, no caso em apreço, está-se exactamente perante este número, (repare-se que, nos presentes autos eram cinco os “intervenientes”), o que em nossa opinião, desde logo, impossibilita a qualificação da conduta em causa como a prática de um crime de “participação em motim”.

Nesta conformidade, não sendo também possível (em convolação) dar-se como verificada a prática de (eventuais) crimes de “dano” ou “ameaça”, por inexistência do necessário impulso processual – falta de queixa dos ofendidos – e, da mesma forma, inviável a imputação a título de “coacção” – da qual, oportunamente (na audiência de julgamento do presente recurso), se procedeu à devida advertência, não tendo sido requerida a concessão de tempo adicional para a defesa – visto que, apenas se provou que “os arguidos agiram com o intuito de causar distúrbios e estragos nos referidos estabelecimentos”, (não se encontrando assim preenchidos os seus elementos típicos), impõe-se, a absolvição do ora recorrente.

Tal “conclusão”, atento o disposto no artº 392º, nº 2, al. a) do C.P.P.M., não pode deixar de aproveitar os restantes arguidos (não recorrentes), pelo que, haverão, também, de ser absolvidos do crime pelo qual foram condenados.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, revogar o Acórdão recorrido, absolvendo-se todos os arguidos dos presentes autos.

Sem custas.

Macau, aos 31 de Janeiro de 2001

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong